

PARECER JURÍDICO Nº 1223/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 057/2025 – oriundo do Poder Legislativo.

EMENTA DO PROJETO: Institui o Programa Municipal de Iniciação ao Esporte Educacional no Município de Itapoá/SC, como política pública de fomento ao esporte educacional e à inclusão social de crianças e adolescentes, bem como estabelece diretrizes gerais para sua execução.

I – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico é elaborado por solicitação da Presidência da Câmara Municipal e das Comissões Permanentes, para análise do Projeto de Lei Ordinária nº 057/2025, de autoria do Vereador Daniel Silvano Weber, protocolado sob o nº 833/2025.

A proposição visa instituir o Programa Municipal de Iniciação ao Esporte Educacional, com o objetivo de promover a prática esportiva como instrumento de inclusão social, desenvolvimento físico e formação cidadã de crianças e adolescentes, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

A proposta estabelece diretrizes gerais para a implementação do programa, autoriza parcerias com entidades privadas, define parâmetros para a atuação de profissionais e estagiários da área de Educação Física, bem como prevê a gratuidade e a estrutura mínima necessária para sua execução.

A matéria está acompanhada de exposição de motivos e tramita regularmente perante o Poder Legislativo Municipal.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da proposição em relação à forma prescrita em lei

O projeto de lei ordinária encontra fundamento no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de Itapoá, que confere competência legislativa ao Município para dispor sobre assuntos de interesse local, como políticas públicas de inclusão social, desporto e educação complementar.

A iniciativa é legítima, pois se trata de proposição de autoria parlamentar, que respeita os limites estabelecidos pelo art. 49 da Lei Orgânica do Município de Itapoá. A matéria não cria cargos, não interfere na estrutura administrativa do Executivo e não gera despesa obrigatória de caráter continuado, limitando-se a estabelecer diretrizes para a atuação futura do Poder Executivo.

A proposição observa os requisitos formais estabelecidos nos arts. 126, 127 e 152, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando redigida em conformidade com a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998 e na Lei Municipal nº 747/2017.

2.2 – Da legalidade e constitucionalidade

O projeto é formal e materialmente constitucional. Do ponto de vista formal, respeita a repartição de competências legislativas e não invade a esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao mérito, a proposição encontra respaldo no art. 217 da Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), ao promover o acesso ao esporte educacional como direito social fundamental.

A possibilidade de parcerias com entidades privadas também encontra amparo na Lei Federal nº 13.019/2014, que institui o marco regulatório das organizações da sociedade civil.

2.3 – Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A proposta prevê que as despesas decorrentes da sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da secretaria competente, podendo ser suplementadas se necessário. Não se verifica criação de despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco concessão de benefícios fiscais, razão pela qual não se exige estimativa de impacto financeiro específica nos termos do art. 16 da LRF.

III – CONCLUSÃO

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 057/2025 não apresenta ilegalidades, o objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento desta assessoria jurídica.

Itapoá/SC, 14 de julho de 2025.

Jaqueline de Fátima Cordeiro – OAB/PR 64.451
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>